



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

CD/22272.78217-00

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

### EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....  
§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

....."

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.099/2022, que "Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas", publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causa enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222727821700>



\* C D 2 2 2 7 2 7 8 2 1 7 0 0 \*

trabalho local, flexibiliza a sistemática da fiscalização, além de abrir um potencial litígio judicial futuro.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV prevê que o valor da “bolsa” observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de bolsa, que não tem natureza salarial. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o “salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

Diante de tanta fragilidade e normas lacunosas, a presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222727821700>

CD/2227278217-00

21700-8272227CD\*